

RECEBIDO EM: 13-05-2017

APROVADO EM: 07-08-2017

AS ASSIMETRIAS DA ESFERA PÚBLICA E A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS: AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS DO STF A PARTIR DOS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS¹

*THE ASYMMETRIES OF THE PUBLIC SPHERE AND THE
EFFECTIVENESS OF THE RIGHTS OF MINORITIES: THE
PUBLIC HEARINGS OF BRAZILIAN SUPREME COURT
FROM THE NEW SOCIAL MOVEMENTS*

Selmar José Maia

*Advogado. Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos
– UNISINOS. Graduado em Direito pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha –
FSG. Bolsista do Programa de Excelência Acadêmica de Nível Superior – CAPES*

Carlos Eduardo Alban

*Mestrando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos –
UNISINOS. Bolsista Integral do Programa CNPq. Especialista em Direito Médico
pela Universidade Católica de Salvador – UCSAL. Graduado em Direito pela
Universidade Federal da Bahia – UFBA*

1 Artigo desenvolvido como requisito parcial para aprovação na disciplina de Teoria Crítica e Transformações Sociais, ministrada pelo Prof. Dr. José Rodrigo Rodriguez no Programa de Pós-Graduação em Direito Público (Mestrado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

SUMÁRIO: Introdução: 1 Os novos movimentos sociais e a busca pela efetivação da democracia; 2 As audiências públicas no STF como ponte a ampliação da democracia: uma questão possível?; 3 Acerca da insuficiência da esfera pública oficial para a efetivação dos direitos das minorias; 4 Considerações finais; Referências.

RESUMO: A discussão do acesso à justiça e das formas de garantir a participação popular é uma constante de diversas teorias que criticam a efetividade e legitimação do Direito e dos seus instrumentos e instituições. Em um mundo globalizado, a maior facilidade de comunicação acaba gerando uma aparência de amplo acesso à informação, além da presunção de debates com pareamento de forças entre os atores políticos de um sistema desigual. Entretanto, como bem aponta Nancy Fraser, quando se trata da realidade dos movimentos sociais compostos por minorias econômicas, raciais, de gênero e sexualidade, assimetrias relacionadas a certos *status* sociais mostram que não basta simplesmente o acesso formal a arenas políticas, na medida em que vozes adquirem diferentes pesos. Dito isso, o presente artigo tem como objetivo primordial abordar a questão das audiências públicas do STF em meio às pressões dos novos movimentos sociais. Para tanto, serão tratadas as características e diferenças presentes nessas novas formas de mobilização política, ao passo em que se discute a capacidade da esfera pública atender as demandas dos grupos minoritários.

PALAVRAS-CHAVE: Movimentos Sociais. Contrapúblicos Subalternos. Democracia. Audiências Públicas. Esfera Pública.

ABSTRACT: The discussion of access to justice and ways of guaranteeing popular participation is a constant of several theories that criticize the effectiveness and legitimacy of Law and its instruments and institutions. In a globalized world, the greater ease of communication ends up generating an appearance of broad access to information, as well as the presumption of power-sharing debates among political actors in an unequal system. As pointed out by Nancy Fraser, when we are dealing with economic, gender, sex and race minorities, asymmetries related to certain social statuses show that it is not enough to have formal access to political arenas since voices weight different. That said, the main objective of this article is to address the issue of the public hearings of Brazil's Supreme Court in the midst of the pressures of the new social movements. To that end, the characteristics and differences present in these new forms of political mobilization will be addressed, while the capacity of the public sphere to meet the demands of minority groups will be discussed.

KEYWORDS: Social Movements. Subaltern Counterpublics. Democracy. Public Hearings. Public Sphere.

INTRODUÇÃO

O presente tema ganha relevância ao se ter em mente que a denominada sociedade *policontextural* brasileira vem lutando para efetivar a ampla gama de direitos e garantias asseguradas no ordenamento pátrio desde a Carta Magna de 1988. Todavia, a despeito de não ser um problema estritamente causado por fatores localizados (ou localizáveis), tal fenômeno tem levado o cidadão brasileiro a procurar seus direitos frente ao Estado por meio de movimentos sociais e órgãos não governamentais, na esperança de que os entes públicos atribuam maior relevância às necessidades individuais e coletivas emergentes.

Nesse sentido, a presente análise teórica em muito contribui, visto que, em não raras vezes, direitos reivindicados por mobilizações populares organizadas refletem-se através dos textos normativos, ainda que seu grau de efetivação prática seja variável a depender do grau de representatividade e reconhecimento que hierarquicamente goza cada grupo, de acordo com relações sociais de poder.

De igual sorte, importa destacar que a facilidade da comunicação no último século trouxe diversos meios de aproximar as pessoas, grupos e instituições, algo que, ao menos em tese, também traz a possibilidade de maior diálogo entre os cidadãos, seja na vida política, social ou cultural. Diante de tais fatores, destaca-se que os movimentos de protesto no Brasil não são casos isolados, sendo, muito pelo contrário, conectados em uma rede global. Uma prova prática desse fenômeno pode ser observada diante das mobilizações brasileiras em junho de 2013, as quais trouxeram vantagens e desvantagens inerentes a uma maior agilidade, dinamismo e facilidade dos meios de comunicação aplicados aos casos que instigam toda a sociedade.

Por conseguinte, importa frisar que o Judiciário brasileiro vem adotando, desde o ano de 2007 (a partir da Audiência Pública sobre células-tronco embrionárias) uma série de medidas para ampliar o acesso formal à justiça. Uma dessas opções são as chamadas audiências públicas, que buscam criar uma arena pública de debates de temas de grande repercussão geral, na proporção em que perpassam os mais variados setores da sociedade e envolvem fortemente a participação das instituições e dos movimentos sociais.

Dito isso, sublinha-se que, no primeiro tópico deste artigo, abordar-se-á uma análise mais sofisticada acerca dos novos movimentos sociais, considerando a imensa gama de teorias que se debruçam sobre esse tema. Por outro lado, no segundo tópico, centram-se holofotes à luz da temática sobre as audiências públicas realizadas no Supremo Tribunal Federal e de que maneira esses eventos podem ser uma *ponte imaginária* para tornar (ou não) efetiva a participação popular em temas de grande repercussão geral e que ainda carecem de análise pelo Tribunal Constitucional brasileiro.

A parte final do trabalho, por sua vez, consiste na indagação acerca da eficiência de uma esfera pública única oficial como forma de garantir as reivindicações de grupos minoritários frente às assimetrias presentes em marcadores sociais de gênero, raça, classe, sexualidade, etc. Desse modo, importantes constatações históricas de Nancy Fraser são trazidas com o objetivo de contestar novas formas de dominação e exclusão presentes nas entrelinhas dos discursos políticos.

1 OS NOVOS MOVIMENTOS SOCIAIS E A BUSCA PELA EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA

Ao se discutir sobre os movimentos sociais, é preciso fazer um pequeno recorte temporal, no sentido de traçar uma linha demarcatória, mesmo que *grosso modo*, entre os velhos e os novos movimentos sociais. Dessa forma, ao se considerar a chamada era clássica (1930-1960), os antigos movimentos sociais eram marcados pela luta por questões sindicais, trabalhistas e direitos civis, a exemplo dos primeiros movimentos raciais e de gênero.

Na atualidade, em contrapartida, os novos movimentos sociais expressariam formas particularistas de resistência, reativas aos rumos do desenvolvimento socioeconômico e em busca da reapropriação de tempo, espaço e relações cotidianas. Do mesmo modo, representariam contestações “pós-materialistas”, contendo motivações de ordem simbólica e voltadas para a construção ou o reconhecimento de identidades coletivas².

De igual sorte, para IOKOI³, a globalização desencadeou um alargamento das fronteiras, resultando novamente na temática da efetividade

2 ALONSO, Angela. *As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate*. São Paulo: Lua Nova, v. 76, n. 02, p. 49-86, dez. 2009.

3 IOKOI, Zilda Márcia Gricoli. Movimentos sociais na América Latina: desafios teóricos em tempos de globalização. In: QUEVEDO, Júlio; LOKOI, Márcia Gricoli (Org). *Movimentos sociais na América Latina: desafios teóricos em tempos de globalização*. Santa Maria: MILA, CESH, Universidade Federal de Santa Maria, p. 09-25, 2007.

de direitos via pressão popular e, por conseguinte, acabou ganhando seu espaço devido nos regimes democráticos.

Assim, embora essa temática (democracia) seja tema conhecido no mundo acadêmico, uma vez que existem inúmeras dissertações e teses tratando sobre a importância do assunto nos Estados Democráticos de Direito, o advento da Constituinte pós-88 veio assegurar mecanismos democráticos para uma participação popular mais efetiva. Essa conquista histórica fez com que a questão do resgate de seu fundamento ganhasse novamente seu espaço de debate, perpassando praticamente todas as camadas da sociedade brasileira.

No que tange à busca pela efetivação da democracia, as ideias propostas coadunam-se ao que bem dissertou Claude Lefort⁴, ao afirmar que a democracia não se resume às instituições, ao passo em que corresponde, na verdade, a uma forma de sociedade:

A democracia institui-se e se mantém pela dissolução dos marcos de referência da certeza. A democracia inaugura uma história na qual os homens estão à prova de uma indeterminação última quanto ao fundamento do Poder, da Lei e do Saber, e quanto ao fundamento da relação de um com o outro, sob todos os registros da vida social por toda parte em que, outrora, a divisão se enunciava, em especial na divisão entre os detentores da autoridade e os que a esta eram submetidos, em função de crenças em uma natureza das coisas ou em um princípio sobrenatural⁵.

Nesse sentido, pode-se dizer que a democracia nasce como experiência na qual o povo será colocado como soberano; entretanto, sua identidade estará sempre em constante discussão⁶. Para Leonel Severo Rocha⁷, democracia é uma forma política eminentemente histórica devido ao questionamento que implica a necessidade do consenso social para sua legitimação, o que pressupõe na democracia a participação da sociedade.

4 LEFORT, Claude. *Pensando o político: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade*. Claude Lefort; tradução de Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, p. 34, 1991.

5 Ibid., p. 35.

6 Ibid., p. 34-35.

7 ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003, p. 119/120.

Ainda, é importante destacar que a Carta Constitucional inovou ao trazer a possibilidade de apresentação de emendas populares que possibilitem o exercício da democracia de maneira direta, como é o caso do artigo quatorze da Constituição, que prevê mecanismos de iniciativa popular, plebiscito e referendo⁸.

Nesse mesmo contexto, fulcral mencionarmos que a importância de se reproduzir esse tipo de reflexão no constitucionalismo brasileiro pode ser justificada em função das “grandes transformações não se concretizam simplesmente com o surgimento de novos textos, mesmo que sejam *revolucionárias* constituições”⁹.

Assim, embora a Constituinte represente uma conquista para o Estado Democrático de Direito, suas promessas não se concretizam pelo simples fato de encontrar guarida em seu próprio corpo constitucional. Logo, a participação popular, seja por meio dos movimentos sociais, seja por meio de seus representantes políticos, tem o dever de provocar a devida concretização dos direitos prometidos pela *Lex Magna*.

Por conseguinte, Doug McAdam, Sidney Tarrow e Charles Tilly sublinham que:

De modo bem simples, a “modernidade”, o conjunto de tendências que “liberaram” o indivíduo do isolamento da sociedade pré-moderna, alterou fundamentalmente a estrutura ontológica e a dinâmica da vida social. Significado e identidade passaram a ser menos característicos de algum “mundo da vida” estável e mais uma realização social colaborativa. O que isso tem a ver com confronto político? A transformação da vida, de pré-moderna a moderna, tornou a política popular uma das fontes principais da construção de sentido e de identidade na vida social¹⁰.

No entanto, para um maior entendimento dos movimentos sociais do século XXI, é necessário analisá-los a partir de um contexto global, até

8 REIS, Márlon. *O gigante Acordado: manifestações, Ficha Limpa e Reforma Política*. Rio de Janeiro: LeYa, p. 66, 2013.

9 BARRETTO, Vicente de Paulo. *Fundamentos morais do Estado Democrático de Direito*. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Org). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, p. 277-302, 2013.

10 MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. *Para mapear o confronto político*. São Paulo: Lua Nova, v. 76, n. 02, p. 11-48, dez. 2009.

por que, na contemporaneidade brasileira, “alguns ideários têm permeado as demandas e lutas dos mais diversos movimentos sociais”¹¹.

Como bem pontua Tilly, na virada para o Século XXI, no mundo todo, o termo “movimento social” foi reconhecido como um toque de clarim, como um contrapeso ao poder opressivo, como uma convocação à ação popular contra um amplo espectro de flagelos. É uma preocupação relevante do autor a forma com que todo o conjunto de mudanças que as pessoas chamam vagamente de “globalização” pode impactar no “poder de voz” dos cidadãos que contam ainda com as clássicas formas de apresentação dos movimentos sociais. Nesse sentido, para o teórico, não há como se negar a sua essencialidade para efetivar a participação de grupos que não possuem a devida representatividade política¹².

Em contrapartida, os pesquisadores Maria da Glória Gohn e Breno Bringel chamam a atenção para a escolha das lentes analíticas, os recortes de pesquisa e os interesses acadêmicos como elementos que podem acabar obscurecendo o papel dos movimentos sociais na sociedade contemporânea. Na posição dos autores:

[...]os movimentos sociais continuam sendo atores centrais (ainda que logicamente não exclusivos nem portadores da “melhor” ou “única” mensagem transformadora) dos processos e dinâmicas de protestos e luta por mudanças e justiça social no mundo contemporâneo. Uma questão de fundo tem a ver com a própria definição do que os diferentes atores e agentes sociais, que se apresentam como movimento social, estão entendendo por desenvolvimento social ou ressignificando alguma prática social como movimento¹³.

Ao trazer uma linha de argumentação que aponta para a adaptação dos movimentos sociais às novas demandas de uma sociedade globalizada, Manuel Castells considera que os novos movimentos sociais vêm tentando comunicar a toda sociedade que é necessário resgatar a democracia

11 WARREN, Ilse Scherer. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória e BRINGEL, Breno M. (Org). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 115-128, 2012.

12 TILLY, Charles. *Movimentos sociais como política*. Ciência Política, Brasília, v. 1, n. 3, p. 133-160, jan. 2010.

13 GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno. Movimentos sociais na era global. In: GOHN, Maria da Glória e BRINGEL, Breno M. (Org). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis, RJ: Vozes, p. 06-16, 2012

sequestrada pelas instituições políticas e pelas camadas mais abastadas¹⁴. Para o sociólogo catalão, as redes interativas de computadores estão crescendo exponencialmente à medida que fundam novas formas e canais de comunicação, algo que, simultaneamente, moldam e são moldados por ela¹⁵.

Importa frisar que os movimentos sociais se apropriam das redes tecnológicas como forma de acoplamento estrutural¹⁶ na tentativa de *irritar o sistema*, produzir divergência, preencher as lacunas e combater as injustiças produzidas. Ademais, para Celso Fernandes Campilongo, os movimentos sociais fazem a crítica da sociedade. Portanto, seus alvos são as lacunas, as inconsistências, as perversões, o mau funcionamento e os efeitos do próprio funcionamento dos sistemas de função¹⁷.

O autor acredita que os novos movimentos sociais possuem um descontentamento em comum e que tais insatisfações se expressam por meio do protesto, à medida que tentam combater uma estrutura que impera historicamente na sociedade gerando exclusão. Capilongo salienta ainda que “os movimentos sociais provocam a realidade do direito, perseguem o objetivo de mudar o Direito e, em casos extremos mudar também toda a sociedade”¹⁸.

Descortinadas essas observações, outro ponto que merece destaque é o caráter heterogêneo dos movimentos sociais da atualidade, com a ampliação de discussões e pautas e a inauguração de uma visão mais multidimensional que envolve a interseção de marcadores sociais como gênero, classe, raça e sexualidade. Autoras do chamado feminismo interseccional como Patricia Hill Collins, por exemplo, vem apontando para a especificidade das demandas das mulheres negras, que, tradicionalmente ocultadas pelo machismo do movimento negro e do protagonismo branco do movimento feminista, vem buscando um olhar mais entrelaçado que simbolize as suas experiências individuais e coletivas¹⁹.

14 CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, p. 15, 2013.

15 *Ibid.*, p. 40.

16 Por acoplamento estrutural entende-se a necessidade de se trabalhar com plataformas que contribuam na efetivação do objetivo fim. Assim, verifica-se que a internet é um bom exemplo de acoplamento estrutural, pois possibilita aos movimentos sociais a facilitação da comunicação e, por conseguinte, pode resultar num maior diálogo entre os participantes dos eventos.

17 CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, p. 63, 2012.

18 *Ibid.*, p. 52.

19 COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment*, 2. ed. New York and London: Routledge. p. 299, 2000.

Essa tentativa vem sendo observado sob lentes cada vez mais sensíveis, como pode ser notado na minuciosa análise de Collins ao relatar a tendência dos indivíduos de se identificarem e supervalorizarem o tipo de opressão que sofrem em detrimento de outras. Contradição essa que reside, para a autora, em uma abordagem que falha em perceber que a matriz de dominação apresenta poucos que são puramente vítimas ou oprimidos²⁰.

No mesmo sentido, Tilly destaca que construir um forte movimento social pró-democracia é uma tarefa necessária para toda sociedade civil que se depara com um ambiente político opressivo²¹. Por sua vez, Lucia Santaella assinala que a ação dos movimentos sociais não está centrada fundamentalmente contra o Estado e não pode ser identificada como uma ação política pelo poder. As ações dos novos movimentos sociais, ao contrário de uma ação exclusiva de luta de classes, são direcionadas a qualquer adversário social²².

Todavia, paradoxalmente, ainda que alguns movimentos sociais tenham forte representação nas ruas, quando analisados no âmbito das Audiências Públicas no STF, têm tido graus variados de participação, influência e voz. No caso de grupos marginalizados, o alcance das arenas de reivindicação de direitos parece uma realidade bastante apartada, muito em razão de uma invisibilidade social que perpassa, antes de tudo, por uma esfera de reconhecimento anterior à própria deliberação.

2 AS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NO STF COMO PONTE PARA A AMPLIAÇÃO DA DEMOCRACIA: UMA QUESTÃO POSSÍVEL?

Importante mencionar que “todo e qualquer direito, seja o direito de um povo, seja o direito do indivíduo, só se afirma através de uma disposição ininterrupta para a luta. O direito não é uma ideia, é uma força viva”²³. Como se verifica – a luta *do e pelo* Direito é farta –, entretanto os pesquisadores propõem uma análise a partir dos anos 2009 até os dias atuais no Brasil, por meio dos novos movimentos sociais. Em outras palavras, a partir da *realização* da primeira audiência pública no Supremo Tribunal Federal - STF.

20 COLLINS, op. cit., p. 287.

21 TILLY, Charles. *Movimentos sociais como política*. Ciência Política, Brasília, v. 1, n. 3, p. 133-160, jan. 2010.

22 SANTAELLA, Lucia. Movimentos sociais não são mais os mesmos. In: FILHO, Willis Santiago Guerra (Org). *Alternativas poético-políticas ao Direito: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 02-16, 2014.

23 VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, p. 53, 2003.

A partir desses eventos, sem excluir outros, é possível constatar que os movimentos sociais se articularam na tentativa de efetivar direitos ainda não contemplados pela sociedade, sobretudo por meio de audiências públicas. Por outro lado, as audiências públicas tornaram-se uma ferramenta importante para efetivação de direitos, justamente porque podem possibilitar uma maior participação, tanto da sociedade quanto dos órgãos públicos.

Passados alguns anos desde os primeiros movimentos sociais e audiências públicas, verifica-se sua possibilidade de abertura democrática como ponte entre o Poder Judiciário e a sociedade brasileira. Assim, em 20 de abril de 2007, foi *convocada*, pelo Ministro Ayres Britto, a primeira audiência pública no Supremo Tribunal Federal, a qual foi sucedida historicamente por mais dezenove outras sessões que discutiram temas diversos que tiveram impactos variados das pressões dos movimentos sociais.

O fator que reflete a constante necessidade de reforma está no mecanismo das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal. É importante observar que essas audiências se apresentam como uma nova ferramenta de participação social, *uma ponte imaginária* entre o judiciário e a sociedade.

Todavia, ainda que as audiências sejam uma ferramenta de extrema importância, é fundamental observar que essa “possibilidade”, não raras vezes, restringe-se à vontade e interesse dos ministros²⁴, sem contar com a questão da dificuldade de acesso de uma população sem representatividade política ou reconhecimento social, como bem salienta Fraser, aspecto que será mais bem trabalhado no último tópico do artigo.

Ademais, com sua capacidade limitada de lidar com assimetrias entre diferentes sujeitos, as audiências mostram-se ainda marcantes, na medida em que visavam “dar voz” aos clamores sociais, “até porque os temas debatidos são diversos e envolvem, muitas vezes, interesses de grupos sociais antagônicos”²⁵, bem como se verifica a seguir:

24 GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum. p. 167, 2017.

25 MAIA, Selmar José; MARTINI, Sandra Regina. Direito e movimentos sociais no Brasil: um estudo a partir das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal. *Teoria Jurídica e Evolução Social*. v. 4, n. 2, p. 102-117, dez. 2016.

Tabela 1- Audiências Públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal:

<p>1ª: <i>Judicialização do direito à saúde.</i> Audiência convocada pelo ministro Gilmar Mendes, para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a concretização do direito à saúde (art. 196 da Constituição Federal) a partir do oferecimento de medicação e tratamento pelo Poder Público.</p>	<p>2ª: <i>Importação de pneus usados.</i> Audiência pública convocada pela ministra Cármen Lúcia para subsidiar o julgamento de ADPF que discutia a constitucionalidade de atos normativos proibitivos da importação de pneus usados.</p>
<p>3ª: <i>Interrupção de gravidez - Feto anencéfalo.</i> Audiência pública convocada pelo ministro Marco Aurélio para subsidiar o julgamento de ADPF que discutia a possibilidade de se interromper a gravidez em casos de fetos anencéfalos.</p>	<p>4ª: <i>Políticas de ação afirmativa de acesso ao ensino superior.</i> Audiência pública convocada pelo ministro Ricardo Lewandowski para subsidiar o julgamento de processos que discutiam a instituição de sistema de reserva de vagas nas <i>universidades públicas com base em critério étnico-racial</i>, bem como para estudantes egressos do ensino público.</p>
<p>5ª: <i>Lei Seca - Proibição da venda de bebidas alcoólicas nas proximidades de rodovias.</i> Audiência convocada pelo ministro Luiz Fux para subsidiar o julgamento de ADI que discute a constitucionalidade da Lei nº 11.705, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas à beira de rodovias federais ou em terrenos contíguos à faixa de domínio com acesso direto à rodovia.</p>	<p>6ª: <i>Proibição do uso de amianto.</i> Audiência pública convocada pelo ministro Marco Aurélio, para subsidiar o julgamento de ADI que impugna a Lei nº 12.684/2007, do Estado de São Paulo, que proíbe o uso de produtos materiais ou artefatos que contenham qualquer tipo de amianto ou asbesto em sua composição.</p>
<p>7ª: <i>Pesquisas com células-tronco embrionárias.</i> Primeira audiência pública realizada no Tribunal foi convocada pelo ministro Ayres Britto para subsidiar o julgamento da ADI nº 3.510, em que se impugnavam dispositivos da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), no tocante à constitucionalidade do uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científicas para fins terapêuticos.</p>	<p>8ª: <i>Novo marco regulatório para a TV por assinatura no Brasil.</i> Audiências públicas convocadas pelo ministro Luiz Fux para subsidiar o julgamento de processos que impugnam dispositivos da Lei n. 12.485/2011, que estabeleceu o novo marco regulatório da televisão por assinatura no Brasil.</p>

<p>9^a: <i>Campo Eletromagnético de Linhas de Transmissão de Energia</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Dias Toffoli, para subsidiar o julgamento do Recurso Extraordinário 627189, com repercussão geral reconhecida, que discute as consequências da radiação eletromagnética para a saúde e os efeitos da redução do campo eletromagnético.</p>	<p>10^a: <i>Queimadas em Canaviais</i>. Audiências públicas convocadas pelo ministro Luiz Fux para debater a controvérsia sobre a queima da palha da cana-de-açúcar, a ser analisada no Recurso Extraordinário n. 586.224, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do ministro Luiz Fux.</p>
<p>11^a: <i>Regime Prisional</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Gilmar Mendes para subsidiar o julgamento do Recurso Extraordinário 641320, com repercussão geral reconhecida, que discute a possibilidade de cumprimento de pena em regime menos gravoso quando o Estado não dispuser, no sistema penitenciário, de vaga no regime indicado na condenação.</p>	<p>12^a: <i>Financiamento de Campanhas Eleitorais</i>. Audiências públicas convocadas pelo ministro Luiz Fux para debater pontos relevantes acerca dos pontos de vista econômico, político, social e cultural concernentes ao sistema de financiamento de campanhas eleitorais vigente, a ser analisado na ADI 4650.</p>
<p>13^a: <i>Biografias Não Autorizadas</i>. Audiência pública convocada pela ministra Cármen Lúcia para subsidiar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade que requer a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, dos arts. 20 e 21 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), nos quais se conteria disposição que proíbe biografias não autorizadas pelos biografados.</p>	<p>14^a: <i>Programa Mais Médicos</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Marco Aurélio para subsidiar o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade que impugnaram a Medida Provisória 621, de 8 de julho de 2013, que instituiu o denominado “Programa Mais Médicos” - ADI nº 5.037, proposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Liberais Universitários Regulamentados - CNTU, e a ADI nº 5.035, proposta pela Associação Médica Brasileira - AMBR.</p>

<p>15^a. <i>Alterações no marco regulatório da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil</i>. Audiências públicas convocadas pelo ministro Luiz Fux para a oitiva de titulares de direito autoral, entidades estatais envolvidas com a matéria e representantes da sociedade civil, a ser analisado nas ADI 5062 e ADI 5065. Não se destina a colher interpretações jurídicas dos textos constitucional ou legal, mas sim a esclarecer questões técnicas, econômicas e culturais relativas ao funcionamento da gestão coletiva de direitos autorais.</p>	<p>16^a <i>Internação hospitalar com diferença de classe no sus</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Dias Toffoli para ouvir o depoimento de autoridades e expertos sobre a modalidade “diferença de classe” de internamento hospitalar no Sistema Único de Saúde (SUS), de modo a subsidiar a Corte com o conhecimento especializado necessário para o deslinde da causa em juízo, no RE nº 581.488.</p>
<p>17^a <i>Ensino religioso em escolas públicas</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Luís Roberto Barroso para subsidiar o julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº 4.439, que discute os modelos de ensino religioso em escolas públicas. Referência: ADI nº 4.439.</p>	<p>18^a <i>Uso do depósito judicial</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Gilmar Mendes, nos termos do art. 21, XVII, e do art. 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, contábeis, administrativos, políticos e econômicos sobre o tema. Referência: ADI nº 5.072.</p>
<p>19^a <i>Novo Código Florestal</i>. Audiência pública convocada pelo ministro Luiz Fux nos termos do art. 21, XVII, e do art. 154, III, do RISTF, para o depoimento de autoridades e membros da sociedade em geral que possam contribuir com esclarecimentos técnicos, econômicos e ambientais sobre o tema. Referência: ADI nº 4.901, ADI nº 4.902, ADI nº 4.903, ADI nº 4.937.</p>	<p>20^a: <i>Armazenamento de Perfis Genéticos de Condenados por Crimes Violentos ou Hediondos</i>. Audiência Pública convocada pelo Ministro Gilmar Mendes nos termos do art. 21, XVII, e do art. 154, III, do RISTF, para o depoimento de pessoas conhecedoras de Genética e sua aplicação à investigação forense, além de estudiosos do tema e juristas²⁶.</p>

É importante destacar que, até o momento, vinte audiências foram realizadas pelo Supremo; entre elas, citam-se as mais polêmicas em termos de discussão social. A primeira audiência versou sobre judicialização no Sistema Único de Saúde, considerando que os municípios e os estados negavam o fornecimento de medicamentos com custo elevado a pacientes em estado de saúde grave.

26 MAIA, Selmar José; MARTINI, Sandra Regina. Direito e movimentos sociais no Brasil: um estudo a partir das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal. *Teoria Jurídica e Evolução Social*. v. 4, n. 2, p. 102-117, dez. 2016.

Nesse sentido, para Gilmar Mendes, a audiência pública buscou analisar os fatos de ambas as esferas, chegando-se ao entendimento de que, no Brasil, o problema talvez não seja de judicialização ou, em termos mais simples, de “interferência do Poder Judiciário na criação e implementação de políticas públicas em matéria de saúde, visto que, em quase a totalidade dos casos, ocorre apenas a determinação judicial do efetivo cumprimento de políticas públicas já existentes”²⁷.

A terceira audiência tratou sobre interrupção de gravidez - feto anencéfalo e teve forte impacto social, justamente pela relevância e complexidade do assunto, o qual envolve questões socioeconômicas, além de aspectos relativos ao gênero, ao saber médico e aos critérios que definem o tratamento da sexualidade. Vale ressaltar que, no Brasil, assim como em muitos outros países da América Latina, o aborto é um dos mais graves problemas de saúde pública, muito em razão da clandestinidade do ato.

Por fim, tem-se a audiência que discute sobre o Novo Código Florestal. Para o Ministro Luiz Fux, a despeito das várias audiências públicas já realizadas pelo STF, em poucos momentos vivenciaram-se apresentações com tal profundidade científica como na referida audiência. O Ministro considera ainda que, além de representantes de movimentos sociais e da sociedade civil, acadêmicos, pesquisadores e representantes de órgãos governamentais relacionados à questão ambiental participaram ativamente do debate²⁸. Em suas palavras:

Entre as dezenas de expositores que passaram pela Sala de Sessões da Primeira Turma desde a manhã de hoje estavam presentes, além de representantes de movimentos sociais e da sociedade civil, diversos acadêmicos, pesquisadores e representantes de órgãos governamentais relacionados à questão ambiental. “Quando pensei em uma audiência pública pensei exatamente na ideia de o Judiciário dar uma decisão justa à luz de algo como o que foi aqui exposto”, afirmou. Para o ministro, a audiência pública é uma resposta à crítica que existe quanto à falta de capacidade institucional da magistratura para o julgamento de determinadas questões de maior complexidade²⁹.

27 SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/05/participantes-de-audiencia-defendem-continuidade-do-mais-medicos>>. Acesso em: 21 maio 2017.

28 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

29 Ibid.

Em outras tintas, em uma primeira análise, é possível perceber que o Supremo Tribunal Federal caminhou no sentido de ampliar o acesso democrático da população ao Judiciário. Para Fux, a audiência referente ao Código Florestal serviu como uma resposta à crítica existente em relação ao STF quanto à incapacidade institucional da magistratura de ouvir os clamores de todos os setores da sociedade em questões de maior complexidade e que envolvem interesses antagônicos³⁰.

Ademais, as audiências públicas aliadas às ferramentas tecnológicas (e-Cidadania, Alô Senado) podem ampliar a participação democrática. Nesse sentido, David Harvey aponta que as ferramentas tecnológicas, quando trabalham junto com política de rua ativa, podem ser um recurso fabuloso³¹. Nesse viés, é importante lembrar que os movimentos sociais surgiram como forma de combate a toda forma de repressão, injustiça social e temas tidos como dogmas. Sobretudo, no que diz respeito a assuntos que ainda encontram muita divergência a partir de uma análise que considere aspectos culturais, sociais, jurídicos e econômicos.

Mesmo que seja notória a conquista e o potencial democrático de tal instrumento, não há como negar a sua dificuldade em contemplar demandas mais delicadas de muitos movimentos sociais que não gozam do poder e influência política necessária para alcançar essa esfera pública de debate. Nesse ínterim, observam-se questões, por exemplo, como o acesso à saúde e a ratificação do registro civil da população transexual que ainda parecem estar longe do alcance da esfera das audiências públicas e da sua possibilidade de garantia de direitos.

A partir das construções teóricas de autoras como Nancy Fraser e Patricia Hill Collins, indaga-se se a estrutura em que foram teoricamente concebidas as audiências públicas é eficaz para lidar com as assimetrias que surgem a partir das relações sociais de poder. Desse modo, talvez pensar em uma única esfera pública para a concretização das demandas de alguns grupos minoritários não seja o mais ideal.

30 SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>>. Acesso em: 20 maio 2017.

31 HARVEY, David. Movimentos sociais no século XXI. In: MARICATO, Ermínia. *Cidades rebeldes*. Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil. São Paulo: Boitempo: Carta Maior, p.18-30, 2013.

3 ACERCA DA INSUFICIÊNCIA DA ESFERA PÚBLICA OFICIAL PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DAS MINORIAS

Importa destacar que, ao se conceber as audiências públicas como um modelo democrático de debate das questões que envolvem interesses sociais conflitantes, é necessário se discutir a própria definição de esfera pública. Nesse ínterim, Fraser traz que concepções marxistas dominantes, que comumente influenciaram a pauta dos movimentos sociais clássicos, falham em diferenciar os aparatos do Estado (como as audiências públicas) das demais arenas públicas de debate e associação. Essa visão acaba se tornando obstáculo à participação democrática, na proporção em que legitima a institucionalização de uma forma estatal autoritária de controle dos debates³².

Outro problema conceitual para autora um pouco menos trágico é relativo à confusão comum de algumas feministas em considerar a expressão como significando tudo aquilo que está fora da esfera familiar ou doméstica. Essa posição interpretativa é insensível às distinções do que, dentro da esfera pública, representa o Estado, a economia oficial do trabalho assalariado e as arenas públicas de discurso, ao passo em que confluem todas elas no mesmo conceito amplo, sendo um exemplo de eventual problema prático decorrente as críticas dos movimentos sociais feministas ao trabalho doméstico estarem indo de encontro à sua reificação em uma economia capitalista.

Fraser levanta essas críticas para introduzir sua própria definição de esfera pública, destituída de um atrelamento conceitual com relações econômicas e a noção de Estado, que remonta muitos aspectos do trabalho teórico de Jürgen Habermas. Nesse sentido, uma esfera pública habermasiana, em contrapartida, representaria um teatro no qual a participação política é mediada pelo diálogo ou, em outras palavras, um espaço em que cidadãos deliberam sobre seus assuntos comuns em uma arena institucionalizada de interação discursiva. Através dessa separação, então, as noções essenciais relacionadas à esfera pública podem ser mais bem delimitadas³³.

Ao remontar a pesquisa de Habermas sobre o breve e tímido surgimento histórico de um modelo burguês de esfera pública (antes do Estado de bem-estar social), Fraser sinaliza para um mecanismo

32 FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. Social Text, Duke University Press, v.25, n. 26, p. 56-80, 1990.

33 Ibidem, 1990.

institucionalizado para racionalizar uma política de dominação ao tornar os Estados, de alguma forma, responsáveis por dar alguma satisfação para (alguns) cidadãos. Nisso, criou-se uma arena discursiva voltada para o consenso e o “bem comum”, que era idealmente irrestrita e acessível a todos, porém cega às desigualdades de status através de uma associação dos debatedores como pares (*peers*)³⁴.

Mesmo com uma roupagem aparentemente democrática, esse modelo proposto por Habermas peca em não se atentar para questões sociais relevantes, a exemplo da sua exclusão de aspectos relativos a gênero. A autora aponta para pesquisas históricas na França pós-revolução que revelam a idealização dessas arenas públicas burguesas em um estilo que valorizava comportamentos “masculinizados” como a virtude e o pretensão aspecto de racionalidade dos discursos, o que desencadeou, no auge do reinado jacobino, a exclusão formal das mulheres da vida política oficial e uma distinção sexista afeiada entre as esferas públicas e privadas³⁵.

Fraser considera fundamental e inevitável uma participação dos cidadãos em arenas contrapúblicas de debate para a efetivação da democracia, a exemplo das múltiplas esferas públicas nacionalistas, camponesas, de mulheres de elite e da classe operária. A partir dessa tese, a autora remonta estudos que denotam que a imagem de exclusão feminina da esfera pública tem um viés de gênero, já que, historicamente, essa imagem de distanciamento e silenciamento das mulheres parece atrelada apenas àquela arena burguesa idealizada como oficial.³⁶

A despeito de defender evidências de uma maior participação histórica das mulheres do que costuma ser creditado, a teórica estadunidense lembra que a questão do amplo acesso à justiça não pode ser reduzido às exclusões formais. É necessário um olhar através das próprias interações discursivas dentro dessas arenas públicas, visto que a visão clássica nos levaria a deixar de lado as diferenças como pares (*peers*) sociais e econômicos. Historicamente, as arenas públicas burguesas foram governadas por protocolos de estilo e decoro que, em si mesmos, marcam uma inequidade social³⁷.

34 FRASER. op. cit., p. 56.

35 FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. Social Text, Duke University Press, v.25, n. 26, p. 56-80, 1990.

36 Ibid., p. 61.

37 Ibid., p. 63.

A partir daí, são levantados exemplos de como obstáculos velados para a participação democrática de grupos oprimidos são levantados pela autora, como a tendência de homens interromperem ou ignorarem a fala de mulheres, a dificuldade de comunicação de certos grupos economicamente oprimidos e outras formas mascaradas de dominação. Ademais, a propriedade dos grandes veículos de comunicação por grupos mais abastados certamente contribui para a manipulação de massas em direção a interesses econômicos em temas controversos³⁸. (A exemplo de muitos dos debatidos em audiências públicas, como o Código Florestal).

O conceito de contrapúblicos envolve também pesquisas historiográficas de como outras formas de organização políticas paralelas de grupos subalternos, como mulheres, trabalhadores, negros e gays é mais vantajosa, na medida em que envolve a criação e circulação de contradiscursos que trazem uma visão alternativa das suas próprias identidades, interesses e necessidades, de algum modo apartada dos meios de comunicação hegemônicos. A História remonta a importância dessas mobilizações sociais alternativas para a própria reformulação de termos como assédio sexual, sexismo e estupro marital, o que ajuda a tratar as assimetrias presentes na esfera pública oficial.³⁹

Desse modo, é interessante pensar em outro aspecto democrático dos movimentos sociais, ainda mais na sua apresentação contemporânea mais interseccionada, que possibilita a propagação de formas de contrapúblicos subalternos. De um lado, essas arenas funcionariam como espaços de proteção e reagrupamento para grupos oprimidos e do outro, como bases de preparação para a atividade política direcionada para espaços de discussão mais amplos, a exemplo das audiências públicas. O poder de emancipação reside nessa tentativa de reduzir as assimetrias sociais.

A questão de espaços seguros de deliberação, não precisamente pela noção de contrapúblicos, é também apontada por teóricas feministas negras como Collins. A autora acredita que esses espaços são essenciais para mulheres negras, e outros grupos oprimidos, conversarem livremente e existirem como um grupo social viável aparte de uma “ideologia hegemônica”. Para tanto, presume-se o desenvolvimento da relação entre essas próprias mulheres tanto em espaços familiares como em igrejas e outras organizações. Uma das intenções é estabelecer mentoras que as

38 FRASER, op. cit., p. 64-65

39 FRASER, Nancy. *Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy*. Social Text, Duke University Press, v. 25, n. 26, p. 56-80, 1990.

empoderem através dos conhecimentos essenciais para a sua sobrevivência e formação identitária longe de processos sociais como a objetificação e a construção imaginária da mulher negra pela ampla cultura.⁴⁰

Mesmo que esses espaços de proteção propostos por Collins tenham uma deliberada concepção mais exclusória, natureza e propósito que Fraser nega em relação aos contrapúblicos. A intenção é, no fim, a efetivação da democracia através de uma sociedade mais inclusiva e justa.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme foi possível perceber no decorrer do presente trabalho, a proposta das audiências públicas é fomentar a aproximação e a troca de ideias entre diferentes grupos sociais e políticos, os quais, muitas vezes, carregam interesses antagônicos. Há, sem sombra de dúvidas, aspectos positivos na maior aproximação do Judiciário à realidade e clamores sociais e na proposta democrática habermasiana voltada para o consenso e o “bem comum” dos cidadãos.

Entretanto, faz-se mister expor como a noção de uma única esfera pública de debate como forma de efetivação da democracia é insuficiente para lidar com as assimetrias presentes em múltiplas relações sociais de poder que, cada vez mais, aparecem como marcas de uma sociedade globalizada. As pautas e demandas dos novos movimentos sociais requererem um refinamento das críticas da participação democrática que envolva uma maior valorização e fortalecimentos de grupos sociais que se encontram em situação vulnerável.

Desse modo, as releituras de fatos históricos e as críticas trazidas na teoria política de Nancy Fraser são importantes para enfrentar não apenas a discussão da apreciação das demandas dos movimentos sociais nas audiências públicas do Supremo Tribunal Federal, como também do ordenamento jurídico como um todo. Proposições teóricas como os espaços seguros de proteção e empoderamento e os contrapúblicos subalternos podem servir para aperfeiçoar os instrumentos democráticos que se propõem a garantir a efetividade dos direitos consagrados e o acesso, não apenas formal, à justiça.

40 COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment*. 2. ed. New York and London: Routledge, p. 100-102, 2000.

REFERÊNCIAS

- ALONSO, Angela. *As teorias dos movimentos sociais: um balanço do debate*. São Paulo: Lua Nova, v. 76, n. 02, p. 49-86, dez. 2009.
- BARRETTO, Vicente de Paulo. Fundamentos morais do Estado Democrático de Direito. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs). *Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado; São Leopoldo: UNISINOS, 2013, p. 277-302.
- CAMPILONGO, Celso Fernandes. *Interpretação do direito e movimentos sociais*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- CASTELLS, Manuel. *Redes de indignação e esperança: movimentos sociais na era da internet*. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- COLLINS, Patricia Hill. *Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness and the Politics of Empowerment*, 2.ed. New York and London: Routledge. 2000.
- FRASER, Nancy. Rethinking the Public Sphere: A Contribution to the Critique of Actually Existing Democracy. *Social Text*, Duke University Press, v. 25, n. 26, p. 56-80, 1990.
- GODOY, Miguel Gualano de. *Devolver a constituição ao povo: crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2017.
- GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno. Movimentos sociais na era global. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.
- HARVEY, David. Movimentos sociais no século XXI. In: MARICATO, Ermínia. *Cidades rebeldes: Passe Livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil*. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2013.
- IOKOI, Zilda Márcia Grícoli. Movimentos sociais na América Latina: desafios teóricos em tempos de globalização. In: QUEVEDO, Júlio; LOKOI, Márcia Grícoli (Org). *Movimentos sociais na América Latina: desafios teóricos em tempos de globalização*. Santa Maria: MILA, CCSH, Universidade Federal de Santa Maria, 2007.

LEFORT, Claude. *Pensando o político*: ensaios sobre democracia, revolução e liberdade. Claude Lefort; tradução de Eliana M. Souza. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991.

MCADAM, Doug; TARROW, Sidney; TILLY, Charles. *Para mapear o confronto político*. São Paulo: Lua Nova, v. 76, n. 02, dez. 2009.

MAIA, Selmar José; MARTINI, Sandra Regina. Direito e movimentos sociais no Brasil: um estudo a partir das audiências públicas do Supremo Tribunal Federal. *Teoria Jurídica e Evolução Social*. v. 4, n. 2, dez. 2016.

ROCHA, Leonel Severo. *Epistemologia Jurídica e Democracia*. 2. ed. São Leopoldo: UNISINOS, 2003.

SANTAELLA, Lúcia. Os movimentos sociais não são mais os mesmos. In: FILHO, Willis Santiago Guerra (Org). *Alternativas político-políticas ao direito*: a propósito das manifestações populares em junho de 2013 no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/07/05/participantes-de-audiencia-defendem-continuidade-do-mais-medicos>>. Acesso em: 21 maio 2017.

SOUZA, Luciana Cristina de. A função social do Direito e a concreção da cidadania. In: COSTA, Igor Sporch; MIRANDA, João Irineu de Resende (orgs.). *Direito e movimentos sociais. A busca da efetivação da igualdade*. Curitiba: Juruá, 2012.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/STA175.pdf>>. Acesso em: 12 maio de 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>>. Acesso em: 12 maio de 2017.

TILLY, Charles. Movimentos sociais como política. *Ciência Política*, Brasília, v. 1, n. 3, p. 133-160, jan. 2010.

VON IHERING, Rudolf. *A luta pelo direito*. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

WARREN, Ilse Scherer. Movimentos sociais e geração de novos direitos em tempos globais: o caso brasileiro. In: GOHN, Maria da Glória; BRINGEL, Breno M. (Org). *Movimentos sociais na era global*. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.